



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

01
A

PROJETO DE RESOLUÇÃO 005/2025.

Aprova as contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2021, em conformidade com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campestre, no uso de suas atribuições legais, aprova, e eu, em seu nome promulgo a seguinte Resolução.:

Art. 1º. Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2021, em conformidade com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que aprova as mesmas, conforme o Processo 1120048.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente em vigor na data da sua publicação.

Campestre, 21 de agosto de 2025.

Juliana Ipólita Nogueira Franco
Presidente da Câmara

Lutero Luciano Ribeiro
Vice-Presidente da Câmara

Juvenil Benedito Anunciação Júnior
Secretário da Mesa Diretora

José Antônio Gonçalves
Tesoureiro da Mesa Diretora

Relatório de Dados do Processo

DADOS DO PROCESSO:

No Processo: 1120048 **Protocolo/Ano:** 9000554200 / 2022 **Data Cadastro:** 20/06/2022 **Ano Ref.:** 2021

Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL **Tipo de Administração:** DM

Localização: COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL **Novo Processo:**

Situação: AGUARDANDO AR - PARECER PRÉVIO

Procedencia: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

No Antigo: **Processo Principal:** **Qtde. Anexos:** 0

Município: CAMPESTRE

DISTRIBUIÇÃO:

Relator: CONS. AGOSTINHO PATRUS **Distribuído em:** 20/06/2022

Colegiado: PRIMEIRA CÂMARA **Redistribuído em:** 15/02/2023

Auditor:

Procurador MP: MARIA CECÍLIA BORGES **Distribuído em:** 27/05/2024

Assunto: REMESSA DE PRESTACAO DE CONTAS ANUAL DO EXERCICIO DE 2021

RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:

Nome: CÂMARA MUNICIPAL CAMPESTRE **Tipo:** Interessado(a)

Nome: ELIANA MARIA MUNIZ **Tipo:** Interessado(a)

Nome: JULIANA IPOLITA NOGUEIRA FRANCO **Tipo:** Interessado(a)

Nome: MARCO ANTONIO MESSIAS FRANCO **Tipo:** Ordenador

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE **Tipo:** Órgão/Entidade de Atuação TC

ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:

N GUIA: **Origem:** **Destino:** **Ocorrência:**

1985433	10/07/2025 COORD DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS E PARECERES	10/07/2025 COORDENADORIA DE PÓS- DELIBERAÇÃO - CADEL	CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA
1979329	18/06/2025 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	18/06/2025 COORD DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS E PARECERES	CUMPRIMENTO DE DECISÃO
1974320	02/06/2025 GABINETE CONS. AGOSTINHO PATRUS	02/06/2025 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	PUBLICAÇÃO DE PAUTA
1974175	30/05/2025 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	30/05/2025 GABINETE CONS. AGOSTINHO PATRUS	PROCESSO SOLICITADO
1973618	28/05/2025 GABINETE CONS. AGOSTINHO PATRUS	28/05/2025 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	PUBLICAÇÃO DE PAUTA
1904637	04/09/2024 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	04/09/2024 GABINETE CONS. AGOSTINHO PATRUS	PROCESSO SOLICITADO
1901447	26/08/2024 GABINETE CONS. AGOSTINHO PATRUS	26/08/2024 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	PUBLICAÇÃO DE PAUTA
1877254	05/06/2024 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	05/06/2024 GABINETE CONS. AGOSTINHO PATRUS	CONCLUSÃO AO RELATOR
1877217	05/06/2024 GABINETE DRA. MARIA CECÍLIA	05/06/2024 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DEVOLUÇÃO COM PARECER

03
A

DECISÃO(ÕES):

Sessão: 17/06/2025	Tipo: NORMAL	Competência: PRIMEIRA CÂMARA	Relator: CONS. AGOSTINHO PATRUS
Decisão: APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO		Ocorrência:	

OFÍCIO(S):

Ano	No	Parte	Dt.Comun.	Dt.Vcto.	Ocorrência
2025	16009	JULIANA IPOLITA NOGUEIRA FRANCO	11/07/2025		COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO
2025	16007	VINÍCIUS BORGES DA SILVA CARVALHO	11/07/2025		COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO
2025	16003	ELIANA MARIA MUNIZ	11/07/2025		COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO
2022	16421	MARCO ANTONIO MESSIAS FRANCO	03/10/2022	16/11/2022	ABERTURA DE VISTA - CITAÇÃO

PEÇAS PROCESSUAIS:04
A

Cod.	Data do Arquivo	Descrição	link
4249364	12/08/2025	EXPEDIENTE	Ver íntegra do documento
4249080	11/08/2025	OFÍCIO	Ver íntegra do documento
4249061	11/08/2025	OFÍCIO	Ver íntegra do documento
4249075	11/08/2025	OFÍCIO	Ver íntegra do documento
4249060	11/08/2025	CERTIDÃO DE TRÂNSITO	Ver íntegra do documento
4196720	09/07/2025	CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	Ver íntegra do documento
4178448	26/06/2025	PARECER	Ver íntegra do documento
4135488	27/05/2025	RELATÓRIO CONSELHEIRO	Ver íntegra do documento
3766546	26/08/2024	RELATÓRIO CONSELHEIRO	Ver íntegra do documento
3656293	04/06/2024	PARECER MP	Ver íntegra do documento
3637508	22/05/2024	DESPACHO	Ver íntegra do documento
3572873	04/04/2024	RELATÓRIO DE CONCLUSÃO PCA	Ver íntegra do documento
3572872	04/04/2024	TERMO DE ENCAMINHAMENTO	Ver íntegra do documento
3047928	15/02/2023	TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO	Ver íntegra do documento
3025475	02/02/2023	TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO	Ver íntegra do documento
2956693	17/11/2022	CERTIDÃO DE MANIFESTAÇÃO	Ver íntegra do documento
2928141	17/10/2022	JUNTADA DE AR	Ver íntegra do documento
2909407	04/10/2022	OFÍCIO	Ver íntegra do documento
2902770	30/09/2022	DESPACHO	Ver íntegra do documento
2899932	28/09/2022	RELATÓRIO DE CONCLUSÃO PCA	Ver íntegra do documento
2899931	28/09/2022	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
2899930	28/09/2022	TERMO DE ENCAMINHAMENTO	Ver íntegra do documento
2899929	28/09/2022	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
2899928	28/09/2022	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
2899927	28/09/2022	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
2899926	28/09/2022	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
2899925	28/09/2022	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

07
A

Expediente nº 207/2025

De: Coordenadoria de Pós-Deliberação

Para: Diretoria de Análise de Contas e Auditoria Financeira

Ref: Processo n. 1120048 – Prestação de Contas do Executivo Municipal

Em: 06/08/2025

Senhora Superintendente,

Cientifico V. S.^a, da determinação, deliberada no dia **17/06/2025**, no processo em epígrafe, *para que verifique se a diferença entre o valor não aplicado, R\$ 589.992,94, e o mínimo exigível constitucionalmente de aplicação no ensino, foi atualizada e acrescida à despesa com MDE em razão da Emenda Constitucional n. 119/2022, quando da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2023 do município, em observância as exigências constitucionais.*

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

SLR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2111

08
A

Ofício n.: 16003/2025

Processo n.: 1120048

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2025.

À Excelentíssima Senhora
Eliana Maria Muniz
Prefeita do Município de Campestre

Senhora Prefeita,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão do dia 17/06/2025, e disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 09/07/2025, referente ao processo acima epigrafado, para conhecimento e, se necessário, adoção das providências apontadas.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Na oportunidade, alerto V. Ex.^a da obrigatoriedade do cumprimento das Metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo

Coordenadora

Assinado eletronicamente

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no Portal do Tribunal, nos termos da Portaria 38/PRES/2024.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

SLR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2111

CB
A

Ofício n.: 16007/2025

Processo n.: 1120048

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2025.

Ao Senhor
Vinícius Borges da Silva Carvalho
Responsável pelo Controle Interno
Prefeitura Municipal de Campestre

Senhor Controlador Interno,

Comunico que há recomendação a V. S.^a no parecer prévio emitido na Sessão do dia 17/06/2025, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 09/07/2025, sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado e constante da Ementa, para *que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e, que ao elaborar seu relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas.*

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no Portal do Tribunal, nos termos da Portaria 38/PRES/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

10
A

Ofício n.: 16009/2025

Processo n.: 1120048

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2025.

À Excelentíssima Senhora
Juliana Ipólita Nogueira Franco
Presidente da Câmara Municipal de Campestre

Senhora Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 17/06/2025, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 09/07/2025.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico V. Ex.^a, também, da recomendação para que *informe corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário.*

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo n.: 1120048

Data: 06/08/2025

PESQUISA NO SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até às 07h:52min, do dia 06/08/2025, *petição recursal* relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es), em face da deliberação constante da peça nº 48.

Soraia Lott Rodrigues
TC 2548-5

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a deliberação de 17/06/2025, disponibilizada no “Diário Oficial de Contas” de 09/07/2025, transitou em julgado em 01/08/2025.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

SLR

Processo: 1120048
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Campestre
Exercício: 2021
Responsável: Marco Antônio Messias Franco
Procurador: Antônio de Pádua do Lago - OAB/MG 079615
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

PRIMEIRA CÂMARA – 17/6/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. APLICABILIDADE DA EC N. 119/2022 QUANTO AO ENSINO. APONTAMENTO AFASTADO. DESPESA COM PESSOAL POR PODER. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2021, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 86, I, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno.
2. Determinado ao Poder Executivo que atualize o valor residual, que deixou de ser aplicado pelo município no exercício de 2021 em ações de MDE, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e o utilize obrigatoriamente em MDE caso não o tenha feito, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Decisão Normativa aprovada no Assunto Administrativo n. 1160534.
3. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal, para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.
4. No âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2021, realiza-se o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.
5. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos agrupados em sete dimensões, cada uma delas tendo como resultado variáveis categóricas com cinco faixas.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 1120048

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **09/07/2025**, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(assinado digitalmente)

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais, de responsabilidade do Sr. Marco Antônio Messias Franco, prefeito municipal de Campestre, no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno;
- II) ressaltar que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona a posterior apreciação de atos relativos ao exercício financeiro pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora própria;
- III) recomendar ao prefeito municipal que:
- a) contabilize o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) de modo a corresponder à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000;
 - b) informe corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário;
 - c) empenhe e pague, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
 - d) empenhe e pague, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
 - e) classifique as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal

decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 04 (Contratação por Tempo Determinado), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme o art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330;

- f) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referentes à universalização da educação infantil na pré-escola e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014 tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
 - g) adote medidas hábeis a proporcionar o envio tempestivo das respostas aos questionários que compõem o IEGM;
- IV) determinar ao Poder Executivo que atualize o valor residual, que deixou de ser aplicado pelo município no exercício de 2021 em ações de MDE, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e o utilize obrigatoriamente em MDE caso não o tenha feito, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Decisão Normativa aprovada no Assunto Administrativo n. 1160534;
- V) recomendar ao Poder Legislativo que informe corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário;
- VI) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e, que ao elaborar seu relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas;
- VII) determinar que a Unidade Técnica seja cientificada para que verifique se a diferença entre o valor não aplicado, R\$ 589.992,94, e o mínimo exigível constitucionalmente de aplicação no ensino, foi atualizada e acrescida à despesa com MDE em razão da Emenda Constitucional n. 119/2022, quando da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2023 do município, em observância as exigências constitucionais;
- VIII) intimar a parte da decisão por meio do DOC – Diário Oficial de Contas e o atual prefeito e o responsável pelo controle interno por via postal;
- IX) determinar o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de junho de 2025.

AGOSTINHO PATRUS

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 17/6/2025**

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Campestre referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do prefeito Sr. Marco Antônio Messias Franco.

A Unidade Técnica apontou, no relatório de peças 2 a 31, que não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo aplicado somente 23,70% da Receita Base de Cálculo, e que, até a data da consolidação das Contas Municipais, os dados relativos ao IEGM do exercício não haviam sido encaminhados ao Tribunal de Contas, o que poderia ensejar a aprovação das contas, com ressalva. Ademais, apresentou recomendações ao atual gestor.

Em face dos apontamentos, foi determinada pelo relator à época à peça 32, a citação do responsável, que se manifestou às peças 35 a 37.

A Unidade Técnica efetuou o reexame, à peça 42, e concluiu pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do art. 45, II da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista que não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2021.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do art. 45, II da Lei Complementar n. 102/2008, peça 44.

Em 15/2/2023, os autos foram redistribuídos a minha relatoria, peça 40.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada a partir dos dados remetidos pelo jurisdicionado por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom, observando o disposto na Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2022, alterada pela Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 2/2022.

A Unidade Técnica propôs, após o reexame, a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar n. 102/2008, relatórios de conclusão às peças 31 e 42, de onde destaco:

1. Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988, com os artigos 42 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificou que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação, sem recursos no valor de R\$ 422.485,17 contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressaltou que apenas R\$ 63.058,57 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular.

Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, nos termos do art. 1º, § 5º, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2022, alterada pela Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 2/2022, afastou o apontamento, posicionamento que ratifico.

Verificou, ainda, que em relação a algumas fontes de recursos que foram indicadas para abertura de créditos adicionais, houve divergência entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do Balanço Patrimonial (Sicom - DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamento mensais (Sicom - AM). Diante da divergência de informações apresentadas pelo jurisdicionado no Sicom sobre o superávit financeiro, considerou na análise o menor valor do superávit financeiro entre o informado (DCASP) e o calculado (AM), conforme relatórios anexos "Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (DCASP) e "Superávit/Déficit Financeiro Apurado (AM)". Fonte 54 - SF Informado R\$ 815.697,81 - SF Apurado - R\$ 732.479,98.

Dessa forma, recomendo ao atual gestor que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

Apurou, por fim, que não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta TCEMG n. 932477.

2 Índices e limites constitucionais e legais

2.1. Repasse ao Poder Legislativo

A Unidade Técnica informou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a 3,81% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

Verificou, ao consultar o relatório Demonstrativo das Transferências Financeiras do Sicom Consulta, que existe divergência na informação prestada entre o valor devolvido pela Câmara (R\$ 819.842,48) e o valor recebido pela Prefeitura (R\$ 829.373,88),

Considerou, para fins de análise, o valor informado pela Câmara Municipal, que é compatível com o registrado no demonstrativo "Relação de Extraorçamentária - Câmara Municipal", ensejando recomendação.

Diante do exposto, recomendo ao prefeito municipal e ao Poder Legislativo que informem corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário.

Em detida análise dos autos, verifiquei ainda, que ao analisar se o limite constitucional foi observado, a Unidade Técnica considerou o "Repasse Concedido" pelo Poder Executivo, deduzido do numerário devolvido e não utilizado pela Câmara Municipal.

Acerca da matéria, convém mencionar que as Consultas TCEMG n. 874067 e n. 896488 prescrevem que o repasse está vinculado à fixação disposta na Lei Orçamentária Anual – LOA, de forma com que eventual saldo remanescente não utilizado pela Câmara Municipal ao final de cada exercício seja devolvido ao Poder Executivo ou compensado no exercício subsequente.

Assim, a devolução, pela Câmara Municipal, dos recursos não utilizados no período não deve influenciar a apuração do valor do repasse formalizado sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo no exercício de referência.

Dessa forma, o montante a ser considerado para fins de emissão do parecer prévio é o verificado pela Unidade Técnica como “Repasse Concedido”, sem deduções, no valor de R\$ 2.160.000,00, que representou **6,13%** da receita base de cálculo, no importe de R\$ 35.220.318,12.

2.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Inicialmente, a Unidade Técnica apurou que o Município aplicou em MDE o equivalente a **23,70%** da receita base de cálculo, não atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021.

A partir dos registros constantes no relatório do Sicom "Caixa e Bancos", observou que para o pagamento das despesas empenhadas na fonte 101, foram utilizados recursos provenientes das contas bancárias n. 10.320-9 ITR, 11.027-2 IPI, 11.035-3 ICMS, 11.036-1 IPVA, 1.414-6 C/Caução, 1.507-4 Diversos, 1.510-8 IPTU/ITBI/EXP, 1.966-6 Pagto Servidores, 23-1 Educação, 128.314-4 ICMS Desoneração, 3-7 C/Arrecadação, 8.000-4 FPM e 9.414-5 Simples Nacional, ora considerados como aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Verificou a pertinência da aplicação do valor relativo aos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores sem Disponibilidade de Caixa, (2020), pagos em 2021 (deduzidos, quando for o caso, os valores já computados no exercício anterior), no índice de aplicação, no montante de R\$9.093,71.

Informou, por fim, que das despesas empenhadas com recursos próprios, desconsiderou R\$17.991,18 no cômputo da aplicação, relativas a gastos não pertinentes a MDE, em face do disposto no art. 5º e 6º, V, da INTC n. 13/2008 e art. 71, IV, da Lei Federal n. 9.394/96.

Na defesa de peças 35 a 37, o responsável destacou que o Município de Campestre, na oportunidade do exercício administrativo do ano de 2020/2021, fora acometido por um período de transição de governo, vez que o ex-Prefeito Municipal fora cassado, sendo necessária a realização de eleições suplementares, o que por óbvio, comprometeu significativamente o exercício administrativo no período mencionado.

Alegou que em função do surto pandêmico provocado pela Covid-19 o município foi obrigado a paralisar as aulas presenciais.

Esclareceu, que com a citada paralisação, os gastos com educação foram reduzidos drasticamente, principalmente o transporte escolar, cujas despesas no exercício de 2019 atingiram um montante de aproximadamente R\$3.340.000,00 (três milhões e trezentos e quarenta mil reais) e em 2021 esse montante foi de aproximadamente R\$ 2.310.000,00 (dois milhões e trezentos e dez mil reais).

Explicou que ante a incerteza do retorno das aulas presenciais e da dificuldade em executar as despesas previstas na LOA para a educação, e para que tais gastos não ocorressem de forma apressada e sem o devido planejamento, o município optou por manter os recursos na conta bancária destinada à educação, nos termos do § 5º do art. 169 da lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para que no exercício de 2022, a administração pudesse fazer os gastos de forma planejada.

Ressaltou que o demonstrativo extraído do SGAP, comprova que o município encerrou o exercício de 2021 com um saldo total na fonte 101/201, em diversas contas bancárias de

R\$1.606.349,41 (um milhão, seiscentos e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), sendo apenas na conta bancária 006.00000023-1 (conta específica de recursos da educação) um montante de R\$ 1.469.441,20 (um milhão, quatrocentos e sessenta e nove mil, e quatrocentos e vinte e um reais e vinte centavos), valor suficiente para cobrir as despesas que faltaram para atingir o índice mínimo de 25% em educação, que foi de R\$589.992,94 (quinhentos e oitenta e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos) segundo o relatório da equipe técnica. O extrato da conta bancária 006.00000023-1 foi anexado pela defesa.

Destacou a Emenda Constitucional n. 119/2022 que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como seus agentes públicos, não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021.

Ressaltou que a Administração de Campestre 2021 sempre prezou pela austeridade no trato das finanças públicas o que pode ser confirmado pelo volume de recursos repassados para o exercício de 2022, dados obtidos no site desta Corte de Contas no Sistema Fiscalizando com o TCE.

Por fim, alegou que as irregularidades apontadas pela equipe técnica não ultrapassaram o liame da formalidade, inexistindo qualquer indício de dolo ou má-fé do gestor na condução das contas públicas. Destacou o inciso II do artigo n. 240 do Regimento Interno deste Tribunal que dispõe sobre a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal.

Asseverou que para se configurar o dolo é necessário ser comprovado o dano ao erário, ou seja, o ato praticado deve estar diretamente ligado a um prejuízo financeiro ou econômico.

Assim, requereu aprovação das contas com ressalva, caso esta Corte entenda pela manutenção das irregularidades apontadas.

No reexame de peça 42, a Unidade Técnica ressaltou que não procede o argumento da defesa no que se refere ao fato de o município ter encerrado o exercício de 2021 com um saldo total na fonte 101/201, em diversas contas bancárias no valor total de R\$1.606.349,41 que em tese seria suficiente para cobrir as despesas que faltaram para atingir o índice mínimo de 25% em educação.

Destacou que o fato de ter disponibilidade financeira não sana a irregularidade apontada, visto que o objetivo da gestão governamental é a aplicação dos recursos obtidos em prol da coletividade, inferindo que o saldo elevado da disponibilidade de caixa descontado dos valores comprometidos de restos a pagar sugere o baixo aproveitamento dos recursos públicos disponíveis para as políticas públicas direcionadas ao ensino.

No que se refere a alegação sobre o período de transição de governo em função da cassação do ex-prefeito ter comprometido significativamente o exercício administrativo no período, destacou que o Sr. Marco Antônio Messias Franco, presidente da Câmara Municipal à época, assumiu a prefeitura interinamente. Consoante informação extraída do sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - TRE/MG, verificou que houve eleição suplementar no Município de Campestre em 13/06/21 tendo sido eleito o Sr. Marco Antônio Messias Franco.

Sobre a Emenda Constitucional n. 119/2022, em que pese sua aprovação em 27/04/22, acrescentando o artigo 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da CF/88, isentando de responsabilidade administrativa, dentre outras, os entes federados e os

agentes políticos que não aplicaram os percentuais mínimos de gastos com educação nos exercícios de 2020 e 2021 devido à pandemia da covid-19, a Unidade Técnica entendeu que o fato de o município ter descumprido em 2021 o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, justifica a ressalva em nossa conclusão quanto a esse apontamento.

No entanto, ao contrário do posicionamento técnico, entendo que se deve emitir parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I da Lei Complementar n. 102/2008, pois a diferença entre o valor aplicado e o mínimo exigível constitucionalmente de aplicação no ensino deveria ser complementada até o final do exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 1º da Emenda Constitucional n. 119/2022.

Dessa forma, determino ao Poder Executivo que atualize o valor residual, que deixou de ser aplicado pelo município no exercício de 2021 em ações de MDE, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e o utilize obrigatoriamente em MDE caso não o tenha feito, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Decisão Normativa aprovada no Assunto Administrativo n. 1160534.

Ademais, determino que a Unidade Técnica seja cientificada para que verifique se a diferença entre o valor não aplicado, R\$ 589.992,94, e o mínimo exigível constitucionalmente de aplicação no ensino, foi atualizada e acrescida à despesa com MDE em razão da Emenda Constitucional n. 119/2022, quando da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2023 do município, em observância às exigências constitucionais.

Recomendo ao atual gestor, por fim, que empenhe e pague, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; que movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021.

2.3. Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Município aplicou em ASPS o correspondente a **23,65%** da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n. 10.045-7 IPTU, 10.320-9 ITR, 105-0 Saúde, 11.035-3 ICMS, 1.507-4 Diversos, 1.510-8 IPTU/ITBI/EXP, 1.966-6 Servidores, 28.314-4 ICMS Desoneração, 4-5 Diversos, 8.000-4 FPM, 3-7 Arrecadação, 11.036-1 IPVA e 9.414-5 Simples Nacional. Ressaltou que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Salientou, ainda, que não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

Recomendo ao atual gestor, por fim, que empenhe e pague, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos

de saúde (ASPS), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; que movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

2.4. Despesas com Pessoal por Poder

As despesas totais com pessoal corresponderam a **49,38%** da receita base de cálculo, sendo **47,71%** com o Poder Executivo e **1,67%** com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica informou, de acordo com as Consultas n. 898.330 c/c 838.498, que o fornecimento de plantões médicos e os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram o cômputo das despesas com pessoal. Dessa forma, incluiu, no demonstrativo de despesas com pessoal, o valor de R\$1.165.002,30, conforme relatório anexo.

Recomendou ao atual gestor, por fim, que as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 04 (Contratação por Tempo Determinado), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330, posicionamento que ratifico.

2.5. Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Resolução SF 40/2001)

Por meio da edição da Resolução 40/2001, o Senado Federal estabeleceu que a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 120% da Receita Corrente Líquida – RCL.

O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido, tendo sido aplicados **0,00%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

2.6. Demonstrativo das Operações de Crédito (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 7º, inciso I, Resolução SF 43/2001)

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, estabelecendo que o montante global das operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida.

O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido, tendo sido aplicados **1,15%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

3. Relatório de Controle Interno

A Unidade Técnica apurou que o Relatório de Controle Interno apresentado abordou parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

O relatório foi conclusivo, tendo o Órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas.

Não foram abordados ou foram abordados resumidamente os itens descritos neste campo:

1.8) medidas adotadas para proteger o patrimônio público, em especial o ativo imobilizado.

Diante do exposto, recomendou ao responsável pelo Controle Interno que, ao elaborar o relatório de sua competência, observe as exigências contidas na Instrução Normativa vigente no exercício da prestação de contas, posicionamento que ratifico.

4. Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 01/2022, alterada pela Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 2/2022 deste Tribunal, estabeleceu que será realizado o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2021, analisados pela Unidade Técnica.

Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016:

A Unidade Técnica informou que o município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016.

Ressaltou que até o exercício de 2021, essa meta não tinha sido cumprida, tendo alcançado o percentual de **79,96%**, ensejando recomendação ao atual gestor.

Embora não tenha sido cumprida integralmente dentro do prazo estabelecido em lei, recomendo ao atual gestor que adote políticas públicas que viabilizem o seu total cumprimento.

B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024:

A Unidade Técnica informou que o município cumpriu, até o exercício de 2021, o percentual de **9,58%**, no tocante à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei Federal n. 13.005/2014, ensejando recomendação ao atual gestor.

Diante do exposto, recomendo ao atual gestor que envide esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

Meta 18 - Observância do Piso Salarial Nacional:

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que até a data da consolidação das Contas Municipais, os dados relativos ao I-EDUC não haviam sido encaminhados a esse Tribunal de Contas.

Assim, recomendo ao atual gestor a adoção de medidas, objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional.

5. Resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aderiu à metodologia adotada nacionalmente para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), nos termos da Resolução 06, de 24/08/2016.

Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados, bem como por meio dos dados encaminhados ao Sicom disponíveis em 21/6/2022, data de apuração do índice. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos.

O objetivo é qualificar e avaliar os esforços da gestão na provisão de política públicas, dados os recursos financeiros aplicados.

Uma vez que a quantidade e a qualidade dos produtos e serviços públicos ofertados à população dependem da ação e dos esforços do gestor, o IEGM mensura o grau de aderência da gestão municipal a determinados processos e controles orientados à provisão de produtos e serviços públicos.

Desse modo, podemos aferir se a combinação de insumos e esforços aplicados estão se convertendo nos resultados e impactos esperados para a população.

O IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos com 143 quesitos agrupados em sete dimensões: fiscal (i-Fiscal), planejamento (i-Planej), educação (i-Educ), saúde (i-Saúde), meio ambiente (i-Amb), cidades protegidas (i-Cidade) e governança em TI (i-GovTI).

Cada uma delas tem como resultado variáveis categóricas com cinco faixas: A (altamente efetiva), B+ (muito efetiva), B (efetiva), C+ (em fase de adequação) e C (baixo nível de adequação).

A Unidade Técnica apurou que até a data da consolidação das Contas Municipais, os dados relativos ao IEGM desse exercício não haviam sido encaminhados a esse Tribunal de Contas. A ausência da informação impossibilitou avaliar os meios empregados pelo governo municipal para se alcançar, de forma abrangente, a efetividade da gestão do município em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Tabela 1 – Resultado do IEGM, Campestre, 2020 a 2021

Dimensão	2020	2021
i-Amb	C	Não apurado
i-Cidade	C	Não apurado
i-Educ	C	Não apurado
i-Fiscal	B+	Não apurado
i-Gov TI	C	Não apurado
i-Planej	B	Não apurado
i-Saúde	C+	Não apurado
IEGM	C+	Não apurado

Fonte: Relatório Técnico TCEMG.

O gestor não se manifestou acerca do apontamento e a Unidade Técnica manteve a irregularidade.

Informo que ao longo do tempo, é possível avaliar a performance da gestão durante o respectivo mandato, com vistas a sustentação dos resultados, avanços ou retrocessos, o que não se possibilitou, em razão do IEGM não ter sido apurado no exercício de 2021.

Dessa forma, recomendo ao atual gestor municipal que adote medidas hábeis a proporcionar o envio tempestivo das respostas aos questionários que compõem o IEGM.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Campestre, no exercício de 2021, Sr. Marco Antônio Messias Franco, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno.

Ressalto que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona a posterior apreciação de atos relativos ao exercício financeiro pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizatória própria.

Nos termos da fundamentação, recomendo ao prefeito municipal:

- contabilizar o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) de modo a corresponder à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000;
- informar corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário;
- empenhar e pagar, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
- empenhar e pagar, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem

como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;

- classificar as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 04 (Contratação por Tempo Determinado), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme o art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330;

- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referentes à universalização da educação infantil na pré-escola e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;

- adotar medidas hábeis a proporcionar o envio tempestivo das respostas aos questionários que compõem o IEGM.

Determino ao Poder Executivo que atualize o valor residual, que deixou de ser aplicado pelo município no exercício de 2021 em ações de MDE, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e o utilize obrigatoriamente em MDE caso não o tenha feito, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Decisão Normativa aprovada no Assunto Administrativo n. 1160534.

Recomendo ao Poder Legislativo que informe corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário.

Recomendo, ainda, ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e que, ao elaborar seu relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas.

Por fim, determino que a Unidade Técnica seja cientificada para que verifique se a diferença entre o valor não aplicado, R\$ 589.992,94, e o mínimo exigível constitucionalmente de aplicação no ensino, foi atualizada e acrescida à despesa com MDE em razão da Emenda Constitucional n. 119/2022, quando da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2023 do município, em observância as exigências constitucionais.

Intime-se a parte da decisão por meio do D.O.C. – Diário Oficial de Contas e o atual prefeito e o responsável pelo controle interno por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 85 da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno e manifestando-se o Ministério Público junto ao Tribunal no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 258, inciso IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

* * * * *

dds



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo: 1120048
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Campestre
Exercício: 2021
Responsável: Marco Antônio Messias Franco, prefeito do Município à época
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Campestre referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do prefeito Sr. Marco Antônio Messias Franco.

A Unidade Técnica apontou, no relatório de peças 2 a 31, que não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo aplicado somente 23,70% da Receita Base de Cálculo, e que, até a data da consolidação das Contas Municipais, os dados relativos ao IEGM do exercício não haviam sido encaminhados ao Tribunal de Contas, o que poderia ensejar a aprovação das contas, com ressalva. Ademais, apresentou recomendações ao atual gestor.

Em face dos apontamentos, foi determinada pelo relator à época à peça 32, a citação do responsável, que se manifestou às peças 35 a 37.

A Unidade Técnica efetuou o reexame, à peça 42, e concluiu pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do art. 45, II da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista que não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2021.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do art. 45, II da Lei Complementar n.102/2008, peça 44.

Em 15/2/2023, os autos foram redistribuídos a minha relatoria, peça 40.

É o relatório.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2025.

Agostinho Patrus
Relator
(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA
Sessão de __/__/__
_____ TC

Processo: 1120048
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Campestre
Exercício: 2021
Responsável: Marco Antônio Messias Franco, prefeito do Município à época
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Campestre referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do prefeito Sr. Marco Antônio Messias Franco.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório de peças 2 a 31, que não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo aplicado somente 23,70% da Receita Base de Cálculo, e que, até a data da consolidação das Contas Municipais, os dados relativos ao IEGM do exercício não haviam sido encaminhados ao Tribunal de Contas, o que poderia ensejar a aprovação das contas, com ressalva. Ademais, apresentou recomendações ao atual gestor.

Em face dos apontamentos, foi determinada pelo relator à época à peça 32, a citação do responsável, que se manifestou às peças 35 a 37.

A Unidade Técnica efetuou o reexame, à peça 42, e concluiu pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do art. 45, II da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista que não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

O Ministério Público de Contas opinou pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do art. 45, II da Lei Complementar n.102/2008, peça 44.

Em 15/2/2023, os autos foram redistribuídos a minha relatoria, peça 40.

É o relatório.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2024.

Agostinho Patrus
Relator
(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de ____/____/____

TC



29
A

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1.120.048

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais do exercício de 2021 do chefe do Executivo do Município de Campestre, que contém dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Pública do referido ente.

Os dados encaminhados pelo gestor foram analisados pela unidade técnica deste Tribunal, peças 02 a 31, cujo relatório de conclusão foi disponibilizado na peça 31.

Nos termos do despacho do relator (peça 32), o responsável foi citado (peças 33, 34) e apresentou defesa (peças 35 a 37).

Após, a unidade técnica deste Tribunal procedeu ao exame da defesa, peças 41 e 42, cujo relatório de conclusão foi disponibilizado na peça 42.

Em seguida, foi o processo eletrônico encaminhado ao Ministério Público de Contas.

É o relatório, no essencial. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Das contas ora analisadas

As contas em análise foram prestadas em conformidade com a metodologia adotada por esta Corte de Contas, que possibilita ao gestor o envio, por meio eletrônico, das informações atinentes a seus atos de governo, através do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

Tal metodologia se funda na premissa da confiança, segundo a qual se presume, de forma relativa, a veracidade e legitimidade dos dados lançados no sistema pelo gestor público. Assim, referido método, como regra, induz à confissão do gestor quanto às informações prestadas.

Tendo por base esse cenário, é preciso ter em conta então que, como regra, a unidade técnica deste Tribunal realiza sua análise sem que, para tanto, tenha acesso a documentos que comprovem as informações prestadas pelo gestor. Em virtude disso, também o Ministério Público de Contas, ordinariamente, exara suas manifestações com base apenas nos dados apresentados pelo gestor e nas análises procedidas pela unidade técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Nos termos da Resolução n. 16/2017 e do art. 1º da Portaria n. 28/2018 da Presidência, ambas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o presente processo tramita de forma eletrônica.

Vale notar também que este Tribunal, por meio da Instrução Normativa n. 04/2017 e das Ordens de Serviço Conjuntas n. 01/2022 e n. 02/2022, que definiram não só a forma como devem ser organizadas e apresentadas, como também quais questões serão consideradas para fins de emissão de parecer prévio sobre as contas anuais de Chefes do Executivo.

Por fim, conforme dispõe a Instrução Normativa n. 04/2017 deste Tribunal, convém ressaltar *que as informações remetidas por meio do SICOM devem retratar fielmente os dados contábeis do município*, e eventuais desconformidades, tais como *imprecisões, divergências, omissões ou inconsistências nas informações ou documentos constantes das contas anuais*, poderão ensejar a aplicação das sanções, aos gestores e demais responsáveis, conforme previsto na *Lei Complementar estadual n. 102/2008* (Lei Orgânica do TCE-MG).

De igual modo, quando verificada a inobservância dos prazos de remessa estabelecidos na Lei Complementar estadual n. 102/2008, devem ser aplicadas as sanções previstas na mencionada lei.

Bem estabelecida a forma como o presente processo eletrônico foi instruído, bem como quais aspectos das contas do gestor serão considerados para fins de emissão de parecer prévio por este Tribunal, o Ministério Público passa, então, a se manifestar.

Necessário então considerar que, da forma como o presente processo se encontra instruído, não foram apontados no exame técnico elementos hábeis a deconstituir a presunção relativa de veracidade de que gozam as informações lançadas no SICOM pelo gestor público.

Assim, em face do regime jurídico que rege o presente feito, com destaque para as normas instituídas por este Tribunal e conforme aponta a unidade técnica deste Tribunal em seu estudo, disponibilizado através do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP – deste Tribunal, tem-se que não foram verificadas irregularidades aptas a ensejar a aprovação com ressalva das contas prestadas pelo gestor público.

O Ministério Público entende ser necessário expedir as recomendações sugeridas pela unidade técnica em seu exame, peça 31, no que se refere à utilização de conta bancária específica para registro das despesas com o ensino e com a saúde.

Conforme apontamento à peça 31, a unidade técnica deste Tribunal verificou divergência entre as informações prestadas pela Prefeitura e pela Câmara Municipal, acerca do repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da CF/88. Não obstante tal, considerando que o limite constitucional foi atendido, o Ministério Público pugna pela emissão de recomendação aos chefes do Executivo e do Legislativo, para que promovam à conferência dos valores relativos ao repasse à Câmara Municipal antes de encaminhar as informações pertinentes a esta Corte e, no tocante à contabilização, observem as normas contábeis brasileiras e instruções expedidas por este Tribunal.

Tendo em vista que a unidade técnica deste Tribunal apurou divergência entre a informação prestada pelo jurisdicionado e o apurado nas contas em



31
A

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

análise, conforme item 2.3.2, da peça 31, deve-se recomendar, ainda, observância dos critérios de apuração e controle dos recursos disponíveis, previamente à abertura de créditos orçamentários adicionais.

1.1 Do Plano Nacional de Educação

Dada a relevância das diretrizes instituídas pelo Plano Nacional de Educação – PNE –, através da Lei n. 13.005/2014, que tem como premissa a atenção prioritária à educação pelos entes governamentais, de forma a atender o disposto no art. 214 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009, doravante o cumprimento das metas e diretrizes do PNE serão observadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na análise das contas de governo.

Neste exercício de 2021, serão observados, prioritariamente, o cumprimento das Metas n. 1 e n. 18 do PNE. A Meta n. 1 estabeleceu a universalização, até o exercício de 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliação da oferta da educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos, até 2024. Já a Meta n. 18 fixou como diretriz a observância do piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da Federal de 1988 e da Lei Federal n. 11.738/2008.

Tendo em vista que o estudo da unidade técnica deste Tribunal apurou o não atingimento no exercício de 2021 da meta 1-A do Plano Nacional de Educação, o Ministério Público de Contas opina, neste item, pela aprovação com ressalva das contas em questão, bem como pela emissão de recomendação ao gestor do município, para que adote as medidas necessárias ao cumprimento das diretrizes do PNE, cuja inobservância poderá, nos próximos exercícios financeiros, dar ensejo à rejeição das contas anuais.

De igual modo, o gestor deve ser advertido quanto ao necessário envio, via SICOM, das informações necessárias à apuração do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, cujos elementos são considerados na análise das prestações de contas municipais, conforme atos normativos deste Tribunal.

No que se refere à meta 1, o gestor deve atentar também para adoção de medidas necessárias à ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 03 (três) anos de idade.

1.2 Da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

No estudo à peça 31, a unidade técnica deste Tribunal apontou:

Em 2021, a despesa com educação no Município Campestre alcançou R\$10.778.401,57, o que representa 23,70% da receita base de cálculo. Este percentual foi inferior ao percentual mínimo estabelecido na CR/88 no percentual de -1,30%, que equivale a uma aplicação inferior no valor de R\$(589.992,94). Conforme acima exposto, o Poder Executivo não obedeceu à previsão constitucional de aplicação de 25% das receitas provenientes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme definições constantes da Lei nº 9.394/1996.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 119/2022, a unidade técnica deste Tribunal concluiu o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Considerando a Emenda Constitucional n.119/2022, a qual determina a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, pelo descumprimento da aplicação de percentuais mínimos da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, entende-se pelo afastamento do apontamento sobre a irregularidade ao disposto no caput do art. 212 da Constituição da República de 1988. Ressalta-se, porém, que de acordo com o art. 1º da Emenda Constitucional nº 119/2022, o Ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Citado acerca da referida irregularidade, o gestor se manifestou (peças 35 a 37), não sendo trazidos aos autos novos elementos hábeis a afastar a ilegalidade apurada.

Assim, considerando o advento da Emenda Constitucional 119/2022, acerca do não atingimento do mínimo constitucional na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino neste exercício de 2021, conforme apurado pela unidade técnica (peças n. 31 e n. 42), opina o Ministério Público, neste item do escopo de análise, pela *aprovação com ressalva* das contas ora analisadas, a teor do que dispõe o art. 45, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Para o fiel cumprimento do que dispõe a EC n. 119/2022, e diante do caráter excepcional da medida, a unidade técnica deste Tribunal deve monitorar o cumprimento da aplicação até o exercício financeiro de 2023, da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 ora analisado.

1.3 Dos demais itens objeto de análise na presente prestação de contas

Por sua vez, no tocante ao restante do escopo das prestações de contas de chefes de Executivos municipais, em conformidade com os atos normativos que regem a matéria neste Tribunal, tendo como base os princípios da eficiência e da economicidade e os preceitos da razoável duração dos processos e da racionalização administrativa e otimização do exame de processos, em razão da realidade processual vivenciada pela Corte de Contas mineira, houve o atendimento dos preceitos constitucionais e legais, sendo necessário, no entanto, que sejam exaradas as recomendações sugeridas pelo Ministério Público nesta manifestação.

Pelo exposto, com esteio na análise realizada pela unidade técnica deste Tribunal, o Ministério Público de Contas, com base no art. 45, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, entende que este Tribunal deve emitir parecer prévio pela *aprovação com ressalva* das contas em análise, devendo ainda esta Corte exarar e acompanhar o cumprimento das recomendações ora sugeridas.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando que as contas foram prestadas de acordo com a ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção relativa de veracidade das informações lançadas no SICOM pelo gestor responsável, e, principalmente, a ausência de informações que configurem o descumprimento do comando legal relativo aos atos de governo, o Ministério Público, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, **OPINA** pela emissão de parecer prévio pela



33
A

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

aprovação com ressalva das contas em análise, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação desta manifestação e monitoramento do cumprimento da determinação proferida no presente feito.

É o parecer.

Belo Horizonte, <data da assinatura>.

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público/TCE-MG

Processo: 1120048
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campestre
Responsável: Marco Antônio Messias Franco
Exercício: 2021

Ao Ministério Público de Contas,

Versam os autos de prestação de contas do executivo municipal de Campestre, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Marco Antônio Messias Franco.

Nos termos do art. 61, inciso IX, alínea “a”, da Resolução TCEMG n. 12/2008, encaminho os autos para manifestação.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2024.

Agostinho Patrus
Relator
(assinado digitalmente)